

DECISÃO N° 1246587, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.224185/2016-93

AIS nº 2099206168 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: PIER MAUA S/A.

A empresa PIER MAUA S/A foi autuada em 15/07/2016 por ter sido encontrados materiais estranhos no compartimento onde estão instaladas as caixas de mistura, retorno e renovação do sistema de climatização localizados na Esmapa, Armazéns 2,3 e 4, bem como não foram realizadas as trocas e limpezas dos filtros de ar., infringindo o art. 99, parágrafos 2, 3 e 4 da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/07/2016 (fls. 03), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/02/2017 pela manutenção do AIS (fls. 07/08), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária devido as condições insatisfatórias de limpeza e desinfecção dos equipamentos e das salas e compartimentos localizados nos sistemas de climatização, tendo sido lavrados uma notificação (fls. 05/06) e o auto de infração em questão (fls. 01). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 15).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as imagens da sala e dos filtros de ar às fls. 04, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 99, *capite* §2º, a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados em edificações atendam às exigências estabelecidas na legislação sanitária federal pertinente e às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OM, sendo proibida a presença, no compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação, de quaisquer materiais, produtos ou utensílios, que não sejam de uso exclusivo do sistema de climatização.

Cabe destacar que o filtro sujo do sistema de ar condicionado poderá gerar detritos nos dutos de ar, que podem espalhar impurezas em todo ambiente e possibilitar a disseminação de microrganismos prejudiciais à saúde dos usuários, facilitando a transmissão de doenças nestes ambientes.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 18), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 15/16).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter materiais estranhos no compartimento onde estão instaladas as caixas de mistura, retorno e renovação do sistema de climatização localizados na Esmapa, Armazéns 2,3 e 4 (risco médio); e**
- b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não ter realizado as trocas e limpezas dos filtros de ar (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/12/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1246587** e o código CRC **C98FF092**.